DECISÃO Nº: 77/2013
PROTOCOLO Nº: 595742/2012-7
INTERESSADO SAMARA MACIEL RAMOS DIÓGENES DE ABREU
CPF Nº: 020.489.254-64
ENDEREÇO: Rua Madre Tereza de Calcutá, n° 1100, Casa 106, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN

EMENTA:
ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI N° 5.887, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, do Sr. Francisco Tarcisio Ramos Diógenes, CPF nº 074.764.934-00, no montante de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em favor da Sra. Samara Maciel Ramos Diógenes de Abreu, CPF nº 020.489.254-64, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001284261, constante da fl. 05.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que a cobrança do imposto é improcedente, porquanto a Secretaria de Tributação não cobrava o tributo antes da regulamentação da Lei n° 5887/89, através do Decreto n° 22.063, de 07 de dezembro de 2010.

Alega também que o fato gerador (doação) é anterior à regulamentação da lei mencionada, a qual não era autoaplicável, pois dependia de regulamentação para ter eficácia.

Solicita a improcedência do lançamento tributário.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que "a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso I, estabelece o princípio da legalidade tributária, pelo qual **não pode haver exigência tributária sem lei que a estabeleça**." Assim, a exigência do tributo necessita de previsão legal expressa, conjugada com o fenômeno da incidência.

Diz ainda que "embora o CTN algumas vezes trate fato gerador com sinônimo de hipótese de incidência , o fato é que ambos são institutos diferentes. Essa diferença é trazida nos ensinamentos do mestre Eduardo Sabbag (2011, p. 672) para quem : *"fato gerador ou fato imponível", nas palavras de Geraldo Ataliba, é a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto de sua realiza,cão, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede"*. Por outro lado, a hipótese de incidência é a abstração legal de um fato, ou seja, *"é a situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal (...)"*

Dessa forma, o fato gerador do ITCD na doação ocorre com a transmissão *"de quaisquer Bens ou Direitos"*, cuja hipótese de incidência se dá sobre **bens móveis, direitos e créditos**, como prevê o art. 1°, inciso IV, da Lei n° 5.887, de 15 de fevereiro de 1989.

Argumenta que a Lei n° 5.887 é uma norma de eficácia plena, uma vez que a sua aplicabilidade é imediata, não dependendo da edição de qualquer complementação infraconstitucional para que produza imediatamente os efeitos nela previsto. Tanto é assim que, nas disposições finais e transitórias (Capitulo VIII E IX) a lei prevê que ao imposto de ITCD, no que couber, serão aplicadas as normas relativas ao processo fiscal-administrativo estadual previsto na legislação do ICMS (art.16), e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos 30 dias após essa data (art. 24).

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD.

É o relatório.

MÉRITO

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, disciplina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (artigo 155, inciso I).

Daí a edição da Lei n° 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, instituindo o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no nosso Estado.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência de fato gerador, segundo estimativa fiscal (art. 5°), sobre a qual é aplicada a alíquota de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens, direitos e créditos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas disciplinadoras da matéria.

Portanto, não procede a alegação de que o imposto cobrado não é devido, valendo-se da justificativa de que a aprovação do Regulamento do ITCD, através do Decreto n° 22.063, de 07 de dezembro de 2010, só aconteceu em data posterior a ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação efetuada no ano de 2009.

Atente-se que a Lei n° 5.887/1989, é autoaplicável, porquanto o legislador lhe concedeu normatividade suficiente à regulamentação dos interesses vinculados à matéria, não dependendo de norma regulamentadora, para produzir os seus efeitos jurídicos 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de 16/02/1989.

Se assim não fosse, teria no seu corpo legislativo dispositivo expresso exigindo a sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

A impugnante, afora suas alegações, não anexou ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001284261, constante da fl. 05.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 10 de abril de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal